



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000671-11.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DOROTY DE FÁTIMA BRANCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1000671-11.2023.8.26.0451/50000

Embargante: Doroty de Fátima Branco de Oliveira

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz(a): Daniela Mie Murata

Voto nº 21242

Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a restituição dobrada de valores, mantida a indenização arbitrada a título de indenização por dano moral em observância à vedação de reformatio in pejus. Omissão quanto a autorização, em sentença, de compensação entre os valores indevidamente descontados e o crédito disponibilizado a título de empréstimo. Disponibilização do crédito em conta corrente faz presumir seu usufruto pelo titular. Vedação de enriquecimento sem causa, facultada a compensação de valores. **Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelante contra acórdão com base na alegação de omissão.

Sustenta que a autorização de compensação de valores viola o princípio da congruência, configurando pronunciamento *extra petita*.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Acórdão embargado apreciou as questões referentes a repetição de valores indevidamente descontados, além do arbitramento de indenização por dano moral, contudo, os embargos devem ser acolhidos para sanar omissão quanto à fundamentação referente a compensação de valores autorizada em sentença, sem atribuição de efeitos infringentes.

Ante a declaração de nulidade da contratação, com retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*), foi reconhecido o direito da parte autora na restituição dobrada dos valores indevidamente descontados, devendo a parte autora, por sua vez, proceder a devolução dos valores creditados em sua conta corrente, a fim de evitar enriquecimento sem causa, facultada a compensação de valores, destacando-se que houve pedido expresso nesse sentido na contestação (fl. 109).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator